



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1819, DE 2025

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, para ampliar o alcance do Programa Habite Seguro, estendendo seus benefícios a novos segmentos da segurança pública, redefinindo as faixas de renda e o valor máximo dos imóveis financiados.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25388.35087-82

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025.

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, para ampliar o alcance do Programa Habite Seguro, estendendo seus benefícios a novos segmentos da segurança pública, redefinindo as faixas de renda e o valor máximo dos imóveis financiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação do Programa Habite Seguro, com a inclusão de novos beneficiários e a readequação das faixas de renda e dos parâmetros para concessão da subvenção econômica, com vistas à valorização dos profissionais da segurança pública e à efetivação do direito à moradia digna.

Art. 2º A Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

.....

VIII – servidores administrativos das instituições policiais e demais órgãos de segurança pública;

IX - vigilantes e demais profissionais de segurança de que trata o art. 26 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, desde que comprovem





atuação regular e contínua na área, conforme critérios definidos em regulamento;

X – profissionais da segurança pública ocupantes de cargos temporários ou comissionados, que comprovem atuação efetiva e contínua na área, nos termos do regulamento;

.....,” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. As entidades representativas dos profissionais de que trata o art. 2º devem participar, por meio de consulta e audiências, da elaboração do ato de que trata o *caput* e dos atos referidos na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 7º.” (NR)

“Art. 6º-A. Para os fins do disposto no art. 6º, a concessão da subvenção econômica do Programa Habite Seguro obedecerá à seguinte classificação, de acordo com a remuneração bruta mensal do beneficiário:

I – Grupo I: até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – Grupo II: acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III – Grupo III: acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – Grupo IV: acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se remuneração bruta mensal o vencimento total do beneficiário, excluídos os benefícios temporários e os de natureza indenizatória.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25388.35087-82

§ 2º Os agentes financeiros poderão conceder condições especiais aos beneficiários com remuneração bruta mensal superior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme suas políticas internas.

§ 3º O valor máximo do imóvel a ser considerado para o cálculo da subvenção econômica dos Grupos I a IV será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos beneficiários referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, serão observadas as reservas percentuais aplicáveis às pessoas com deficiência, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e idosas, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 6º Os valores das faixas de renda e do valor máximo do imóvel, de que tratam os parágrafos anteriores, serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 7º No âmbito do programa, será garantida prioridade na concessão da subvenção econômica às famílias monoparentais, especialmente aquelas chefiadas por mulheres, conforme critérios definidos em regulamento.”

“Art. 6º-B. O Programa Habite Seguro poderá contemplar, de forma complementar, assistência técnica gratuita para elaboração de projetos, legalização fundiária e acompanhamento da execução de obras, nos termos da Lei nº 11.888, de 2008.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25388.35087-82

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa ampliar e aperfeiçoar o Programa Habite Seguro, originalmente instituído pela Lei nº 14.312, de 2022, como instrumento de acesso à moradia digna para os profissionais da segurança pública. A proposta ora apresentada atualiza a norma vigente, adaptando-a à realidade econômica e social atual, sem descaracterizar seus objetivos centrais.

A proposição inclui categorias profissionais que até então estavam excluídas do escopo do programa, como os servidores administrativos das instituições policiais e os profissionais que, embora ocupem cargos comissionados ou temporários, atuam de forma contínua e efetiva na segurança pública. Reconhecer e valorizar esses agentes é medida de justiça e de coerência com a lógica de fortalecimento institucional do setor.

A proposta de inclusão dos vigilantes e demais profissionais de segurança privada, conforme definidos no art. 26 da Lei nº 14.967, de 2024, fundamenta-se no papel essencial que esses trabalhadores desempenham no contexto da segurança nacional. A quase totalidade dos órgãos públicos em todas as esferas contrata serviços terceirizados de vigilância, o que evidencia que tais profissionais integram, de forma indireta e sistemática, as estratégias de proteção do patrimônio público e da integridade física de servidores e usuários dos serviços estatais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25388.35087-82

Além disso, os demais trabalhadores da segurança privada, ainda que atuem no setor não estatal, cumprem função relevante na lógica mais ampla da segurança pública. Ao promoverem a vigilância e o controle em estabelecimentos privados, áreas residenciais e espaços de grande circulação, esses profissionais contribuem para desafogar o aparato de segurança estatal, permitindo que os órgãos públicos concentrem esforços em áreas de maior complexidade. Ademais, sua presença contínua e ostensiva em diversos ambientes tem o efeito indireto de desestimular a prática de delitos, funcionando como elemento dissuasório ao cometimento de crimes.

Nesse sentido, é justo e coerente estender aos profissionais da segurança privada o direito de acesso aos benefícios do Programa Habite Seguro, valorizando sua atuação cotidiana e reconhecendo sua contribuição concreta para a construção de uma sociedade mais segura.

A proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 14.312, de 2022, tem como objetivo assegurar que o processo de regulamentação do Programa Habite Seguro seja conduzido com transparência, legitimidade e diálogo social. Ao prever a participação das entidades representativas dos profissionais contemplados pelo programa, promove-se a construção de normas mais alinhadas à realidade e às necessidades concretas desses trabalhadores.

A escuta ativa e institucionalizada desses segmentos, por meio de consultas públicas e audiências específicas, fortalece os princípios democráticos e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25388.35087-82

contribui para a elaboração de critérios técnicos mais justos, viáveis e eficazes, além de aumentar o grau de adesão e confiança dos beneficiários no programa.

Trata-se, ainda, de uma medida em consonância com o princípio da administração participativa e com os compromissos da gestão pública com a escuta social qualificada, especialmente em políticas que envolvem categorias profissionais cuja atuação está diretamente ligada à proteção da coletividade e à promoção da segurança nacional.

Adicionalmente, o projeto eleva as faixas de renda que classificam os grupos de beneficiários, de forma a contemplar um número mais expressivo de profissionais, respeitando sua diversidade de vínculos e remuneração. Também se atualiza o valor máximo dos imóveis passíveis de financiamento com subvenção, adequando-o à realidade dos preços do mercado imobiliário, especialmente nas grandes cidades e regiões metropolitanas.

Ademais, propõe-se um dispositivo que visa garantir prioridade na concessão da subvenção econômica às famílias monoparentais, especialmente aquelas chefiadas por mulheres, reconhecendo a maior vulnerabilidade social a que estão expostas. Essas famílias enfrentam, em geral, mais dificuldades de acesso à moradia digna devido à sobrecarga de responsabilidades e à limitação de renda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25388.35087-82

A medida promove a equidade social e alinha o Programa Habite Seguro a políticas públicas de proteção à mulher, à infância e à família, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da moradia.

Por fim, a inclusão da assistência técnica gratuita no âmbito do Programa Habite Seguro visa garantir que os beneficiários, em especial os de menor renda, tenham acesso a orientação profissional adequada na elaboração de projetos, na regularização fundiária e no acompanhamento da construção ou reforma de imóveis.

Essa medida previne erros técnicos, evita gastos excessivos e assegura que as habitações atendam aos requisitos de segurança, salubridade e legalidade. Além disso, está em conformidade com a Lei nº 11.888, de 2008, que assegura esse direito às famílias de baixa renda, reforçando o compromisso do Estado com a moradia digna e com a valorização dos profissionais da segurança pública.

O conjunto de medidas dessa iniciativa contribui de maneira efetiva para a promoção da dignidade dos profissionais da segurança pública e de suas famílias, com impactos positivos diretos na motivação, na estabilidade e no desempenho funcional desses servidores. Mais do que um benefício habitacional, trata-se de uma política estratégica de segurança pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25388.35087-82

A proposta não rompe com os fundamentos do programa vigente, concebido no governo anterior, mas propõe seu aprimoramento institucional e social, permitindo ao Congresso Nacional conduzir um amplo debate, com a participação do Governo Federal, da sociedade civil, dos estados e municípios, e dos legítimos representantes de todos esses segmentos. Trata-se de uma construção cooperativa, que busca soluções sólidas e republicanas para um dos temas mais sensíveis da atualidade: a segurança pública.

Dessa forma, esta proposição reafirma o compromisso constitucional de promoção do bem-estar social e da valorização dos servidores públicos, em consonância com os princípios da eficiência, moralidade e solidariedade federativa.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art38
- Lei nº 11.888, de 24 de Dezembro de 2008 - LEI-11888-2008-12-24 - 11888/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11888>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art32
- Lei nº 14.312, de 14 de Março de 2022 - LEI-14312-2022-03-14 - 14312/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14312>
 - art6
- Lei nº 14.967 de 09/09/2024 - LEI-14967-2024-09-09 - 14967/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14967>
 - art26